

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 13/10/2020 A 16/10/2020

n. 540

Segunda Seção

Introdução clandestina de estrangeiros no país. Art. 125, XII, da Lei 6.815/1980. Art. 288 do CP. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena. Redução.

Constatada a existência de uma organização criminosa, de caráter estável e permanente, com ramificações em diversos pontos do Brasil com a finalidade de trazer estrangeiros para a cidade de São Paulo, onde trabalhariam em condições sub-humanas, houve confissão do réu no sentido de ter colaborado com o grupo criminoso; cabia-lhe, na condição de taxista, levá-los à referida cidade, cooperando com a ocultação e transporte dos imigrantes. Incidiu, assim, no art. 228 do CPP e no art. 125, XII, da Lei 6.815/1980. Na dosimetria em relação ao delito previsto nesta última norma, não comprovado que o réu tenha agido com cupidez excessiva, deve-se afastar a avaliação desfavorável quanto aos motivos do crime, sobretudo por tratar-se de taxista, e sua atividade ser o transporte de pessoas, além da ausência de elementos aptos a demonstrar que o valor por ele cobrado seria excessivo. Unânime. (RvC 0023102-56.2018.4.01.0000, rel. des. federal Néviton Guedes, em 14/10/2020.)

Primeira Turma

Militar. Transferência de sede. Interesse da Administração. Juízo de conveniência e oportunidade que não pode ser substituído pelo do juiz. Princípio da separação dos poderes da República. Proteção à unidade familiar. Peculiaridades da carreira de militar.

Ao ingressar na vida castrense, o militar tem pleno conhecimento de que, pela natureza mesma do serviço, estará sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do país ou no exterior (art. 2º do Decreto 2.040/1996) e de que a movimentação de oficiais e praças da ativa é, também, decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar (art. 1º, VII, do referido decreto). A mera circunstância de ter filho menor na cidade de lotação não implica risco efetivo a sua unidade familiar, bem como a intenção de se instalar definitivamente não infirmam o direito da Administração militar de remanejar seus quadros em busca da consecução do interesse público. Unânime. (ApReeNec 0002313-72.2009.4.01.3000, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 14/10/2020.)

Servidor público. Cumulação de proventos de aposentadoria com pensão por morte. Aplicação do teto remuneratório de forma individualizada. Art. 37, inciso XI, da CF/1988. Impossibilidade.

Em sessão realizada em 06/08/2020, a Suprema Corte, ao apreciar o tema 359 da repercussão geral, deu provimento ao RE 602584 fixando a seguinte tese: "Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor". Dessa forma, na cumulação de proventos de aposentadoria e pensão por morte, o teto constitucional não pode ser analisado individualmente, devendo prevalecer as disposições contidas no art. 37, XI, da Constituição Federal,

com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. Unânime. ([Ap 1002531-57.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 14/10/2020](#).)

Servidor público. Assistente de chancelaria. Integrante do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE lotada na embaixada do Brasil em Harare, Zimbábue, África. Remoção ex officio. Retorno para o Brasil. Servidor não integrante do Serviço Exterior Brasileiro. Art. 58 da Lei 11.440/2006. Ato discricionário embasado em critérios de conveniência e oportunidade. Supremacia do interesse público. Ausência de violação do princípio da motivação dos atos administrativos.

A Lei 11.440/2006, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, dispõe que os atuais servidores do PCC de que trata a Lei 5.645/1970, e do PGPE, de que trata a Lei 11.357/2006, do Ministério das Relações Exteriores, poderão, em caráter excepcional, ser designados para missões transitórias e permanentes no exterior, aplicando-lhes, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 22 e 24 da Lei 8.829/1993 (art. 58). Trata-se, pois, de uma possibilidade de remoção dos servidores, que se encontra no âmbito da discricionariedade da Administração; logo, consoante a legislação que rege a espécie, a lotação da parte na Embaixada do Brasil em Harare, Zimbábue, África, deu-se de maneira excepcional, a critério da Administração. Unânime. ([ApReeNec 0007345-85.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 14/10/2020](#).)

Servidor público federal. Acumulação período de férias. Necessidade do serviço. Proteção do servidor. Enriquecimento sem causa por parte da Administração.

O art. 77 da Lei 8.112/1990 estabelece que o servidor faz jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvando as hipóteses em que haja legislação específica. A finalidade dessa norma é a proteção do servidor. A privação do gozo de férias, que tem como fim preservar sua saúde física e mental no exercício das funções, é um ato administrativo não apenas ilegal, mas constitucional. O consequente não pagamento do terço constitucional implica enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, ferindo diretamente a Constituição Federal e seus princípios. Unânime. ([Ap 0011793-60.2013.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmarinha Seixas, em 14/10/2020](#).)

Embargos de declaração. Rejugamento determinado pelo STJ. Processo administrativo disciplinar (PAD). Infração funcional afastada em sede de revisão administrativa.

A reversão administrativa da pena de demissão com a determinação de reintegração ao serviço configura reconhecimento tácito da procedência do pedido, na forma do art. 487, III, a, do CPC (art. 269, II, do CPC de 1973), sendo devido o pagamento dos vencimentos atrasados desde a demissão ilegal. Considerase o fato novo noticiado nos autos no novo julgamento (art. 493 do mesmo código). No caso, reconhece-se a insubsistência da pena de demissão em face de circunstância que a Administração, concentrando as informações funcionais do servidor, deveria ter considerado à época do julgamento do PAD. Unânime. ([Ap 0000266-34.2005.4.01.3302 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 14/10/2020](#).)

Segunda Turma

Servidor público. Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro. Art. 84, § 2º, da Lei 8.112/1990. Requisitos preenchidos. Direito subjetivo do servidor. Aferição do interesse público no deslocamento. Prescindibilidade.

O benefício da licença para acompanhar cônjuge configura verdadeiro direito subjetivo do servidor, de forma que o administrador público possui pouca ou nenhuma margem de discricionariedade para sua concessão, sendo, portanto, ato vinculado, que independe da análise dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, que fica obrigada à sua prática. A pretendente à licença bem como seu companheiro já ostentavam a qualidade de servidores públicos quando houve a remoção deste — por motivos funcionais e na constância da união estável, para outra localidade do território nacional — e objetiva ter exercício em outro órgão/entidade que possui em sua estrutura cargo congênere àquele que ocupa, fazendo jus à concessão do benefício. Unânime. ([ApReeNec 1000407-06.2018.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 14/10/2020](#).)

Menor impúbere. Auxílio-reclusão. Segurado desempregado. Período de graça. Requisito baixa renda. Momento do recolhimento à prisão. Ausência de renda. Concessão do benefício.

É devido o benefício de auxílio-reclusão a pessoa que, à época do recolhimento à prisão, estava desempregada, sem receber remuneração da empresa ou benefício previdenciário, desde que presente a qualidade de segurado. Tratando-se de menor impúbere, o termo inicial do benefício corresponde à data do recolhimento à prisão, permanecendo apenas durante o período em que lá estiver recolhido, sob regime fechado ou semiaberto. Unânime. (Ap 0004330-93.2018.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 14/10/2020.)

Servidor público. Auxílio-transporte. Natureza indenizatória. Medida Provisória 2.165-36/2001. Indevida exigência de apresentação de bilhetes de passagem. Deslocamento em transporte seletivo ou especial ou em veículo próprio.

A declaração firmada pelo próprio servidor público, revelando os importes despendidos nos deslocamentos até o local de trabalho constitui elemento suficiente para a percepção do auxílio-transporte (MP 2.165-36/2001), não havendo exigência legal que condicione o recebimento dos valores respectivos à apresentação dos bilhetes de passagens utilizados. Por outro lado, a citada norma dispõe que a declaração falsa com vistas ao recebimento indevido dos valores sufragados implica apuração de eventuais responsabilidades administrativa, civil e penal na conduta do servidor. Unânime. (ApReeNec 1001870-14.2018.4.01.3801 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 14/10/2020.)

Terceira Turma

Prisão preventiva. Substituição por prisão domiciliar. Possibilidade. Pandemia. Covid-19. Substituição do local de cumprimento da prisão domiciliar. Não cabimento.

Ao custodiado preso preventivamente por suposta prática de crime sem violência ou grave ameaça a pessoa recomenda-se a medida constritiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que são suficientes para impedir quaisquer das práticas vedadas pelo ordenamento jurídico. Além disso, a recomendação 62/CNJ, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, determinou a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do mesmo código. Concedida prisão domiciliar ao paciente, é incabível o deferimento de pedido de substituição do local de cumprimento para outro imóvel, rural e amplo, também de propriedade do paciente, ante a completa descaracterização do instituto da prisão domiciliar. Unânime. (HC 1016881-69.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 13/10/2020.)

Crime de moeda falsa. Utilização de menores na prática delituosa. Organização criminosa. Arts. 288 e 289, ambos do Código Penal. Art. 244-B da Lei 8.069/1990. Vultosa quantidade de papel moeda falsificado. Prisão preventiva. Garantia da Lei Penal. Pandemia. Covid-19. Situação de risco ao paciente. Não configuração.

Embora a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível para garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal, como no caso em que há evidências de que a inculpada possa concretamente reiterar a conduta criminosa. A vultosa quantidade de cédulas falsas encontradas em poder da paciente, aliada ao fato da contratação de adolescentes para subsidiar o intento delituoso, bem como a alta probabilidade de reiteração criminosa, comprovam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Cabível no caso também a prisão preventiva em face do evidente risco para a incolumidade pública, da falta de certeza ou indícios quanto à disposição do custodiado permanecer ao alcance da Justiça Federal, além de não se enquadrar no denominado grupo de risco, em relação à Covid-19, o que possibilitaria a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Unânime. (HC 1020534-79.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 13/10/2020.)

Quarta Turma

*Habeas corpus. Audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu. Redução a termo. Possibilidade. Problemas técnicos que inviabilizaram a gravação audiovisual. Art. 405, § 1º, CPP. Nulidade. Não configuração. Nulidade guardada ou nulidade de algibeira (combatida pela jurisprudência). Princípio jurídico *pas de nullite sans grief*. Incidência.*

O STJ entende que o art. 405, § 1º, do CPP não impõe o sistema de registro de depoimentos pelos recursos de gravação magnética, estenotipia ou digital quando esses expedientes não estão disponíveis ou quando problemas técnicos inviabilizem a operacionalização do sistema. Não há nulidade na audiência que reduziu a termo o depoimento do réu em razão de problemas técnicos no sistema de gravação audiovisual tendo o ato processual alcançado sua finalidade. Além disso, inexistindo impedimento para a apresentação das alegações finais contendo matéria que se julgue necessária e circunstâncias que envolveram a instrução processual, é descabida a arguição de nulidade de ato processual realizado há cerca de cinco anos se a parte teve diversos acessos aos autos. Ausente demonstração de prejuízo, incide o princípio jurídico *pas de nullite sans grief*. A referida demora em tal arguição caracteriza a figura da *nulidade guardada ou nulidade de algibeira* — aquela em que a parte pode insurgir-se de pronto acerca da nulidade alegada, porém posterga a insurgência, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Precedentes. Unânime. ([HC 1027059-77.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado \(convocado\), em 13/10/2020.](#))

Deferimento de pedido de reabilitação. Requisitos cumulativos satisfeitos.

A reabilitação criminal, declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao apenado, assegura o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação e suspende os efeitos secundários específicos desta (art. 93 do CPP), tendo os seus requisitos cumulativos traçados no art. 94 do mesmo código processual. É correto dar como cumprido, por decisão bem fundamentada, o requisito do inciso III — acerca de se ressarcir o dano causado pelo crime ou demonstração de absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exibir documento que comprove renúncia da vítima ou novação da dívida —, no sentido da impossibilidade de ressarcimento. “Negar a reabilitação na situação dos autos, a pretexto da não reparação dos danos, mesmo diante da impossibilidade de satisfazê-la, equivale em perpetuar a visibilidade da punição”. Unânime. ([RSE 0000485-77.1997.4.01.3900, rel. des. federal Olindo Menezes, em 13/10/2020.](#))

Quinta Turma

Ensino superior. Vestibular. Sistema de cotas. Ingresso. Possibilidade. Candidato pardo. Comprovação por meio de fotografias e documentos públicos.

A jurisprudência desta Corte vem admitindo o afastamento das conclusões da banca examinadora quando, pelos documentos juntados, verificam-se os aspectos fenotípicos do candidato. Na espécie, é possível, por meio das fotos colacionadas aos autos, verificar que o candidato possui o fenótipo de uma pessoa parda, devendo ser considerados outros documentos, assim como o da matrícula em escola estadual, no qual o aluno se declara como sendo de cor parda para os atos de sua vida civil, o que demonstra que não o fez somente para ter acesso a uma vaga reservada em instituição de ensino superior. Unânime. ([ApReeNec 1004445-61.2019.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 14/10/2020.](#))

Veículo importado. Registro no Departamento Nacional de Trânsito – Denatran. Negativa. Illegalidade. Problemas no sistema informatizado. Ordem concedida. Registro do veículo no Renavam.

Havendo depósito judicial garantindo a suspensão da exigibilidade do IPI, inexiste razão para que o registro nacional de veículo automotor referente ao carro importado para uso próprio não seja expedido. A alegação do órgão de trânsito no sentido de que há limitação existente em seu sistema, devido a restrições inseridas pela Receita Federal do Brasil, não prospera. O proprietário não pode ser prejudicado por uma limitação operacional do Denatran. Unânime. ([ReeNec 0028431-10.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 14/10/2020.](#))

Ensino superior. Cumulação de bolsa da Capes e do FNDE. Impossibilidade. Portaria Conjunta Capes/CNPq 1/2010. Devolução dos valores recebidos. Impossibilidade. Verba de natureza alimentar. Boa-fé objetiva.

Caracterizada a natureza alimentar da bolsa de estudos, visto que custeia despesas de transporte, moradia e alimentação, e demonstrado que o autor recebeu os valores de boa-fé, uma vez que a cumulação se deu em decorrência do desacerto na interpretação e aplicação das normas de regência por parte da Administração quanto à equivalência da bolsa do FNDE à bolsa de tutoria oferecida no âmbito do programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, é incabível a devolução dos referidos valores. Unânime. (Ap 1001517-02.2017.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 14/10/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br